

Fls.

Processo: 0319580-08.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Falência

Massa Falida: CLINICA DE RADIOTERAPIA OSOLANDO J MACHADO LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Assed Estefan

Em 23/07/2019

Sentença

Trata-se de pedido de autofalência de CLÍNICA DE RADIOTERAPIA OSOLANDO J MACHADO LTDA., representada por seu administrador, com fundamento no artigo 105 da Lei nº. 11.101/2005.

A inicial de fls. 03/10 está instruída com os documentos de fls. 331, posteriormente complementados às fls. 360/8, à fl.371 e às fls. 387/933 em atendimento às exigências formuladas pelo Ministério Público.

Gratuidade de justiça concedida à fls. 47.

O Ministério Público, oficiando no feito, opina, à fl. 942, pelo deferimento do pedido inicial, nos termos formulados.

O pedido de autofalência está regularmente instruído e encontra amparo legal no artigo 105 da Lei nº. 11.101/2005.

Com efeito, a requerente confessa seu estado de insolvência, apresentando as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, instruindo seu pedido com os documentos exigidos pelo artigo 105, incisos I a VI, da Lei nº. 11.101/2005.

Assim sendo, estão presentes os pressupostos legais para a decretação da falência, na forma constante da fundamentação supra, com a qual anuiu o ilustre representante do Ministério Público à fl. 942.

Isso posto, julgo procedente o pedido para decretar a falência de CLÍNICA DE RADIOTERAPIA OSOLANDO J MACHADO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 33.009.762/0001-08, cujo sócio administrador é ANTÔNIO JOSÉ QUIRINO LOUREIRO, inscrito no CPF sob o número 594.182.068-20.

Na forma do inciso II do artigo 99 da Lei 11.101/2005, fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia útil anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, ou, não havendo ou não sendo identificado, a partir da distribuição do pedido de quebra.

Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05. Determino que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias.

Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069/1995), calculados até a data da quebra, e, se o ativo da

massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo no qual estiverem em trâmite.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial ou do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória.

Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência, passando a constar a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício da atividade empresarial.

Nomeio Administradora Judicial Nery Consultoria Empresaria, representada perante este Juízo pelo Dr. João Paulo de Oliveira Nery, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do artigo 22 da Lei 11.101/2005, sem prejuízo do disposto no artigo na alínea "a" do inciso II do artigo 35 do mesmo diploma legal. Com observância ao disposto no artigo 24 da Lei de Quebras, fixo a remuneração da AJ inicialmente em 5% (cinco por cento) do ativo arrecadado de modo definitivo para a massa, sem prejuízo de uma possível revisão, a depender da base de cálculo que será formada a partir de seu trabalho, uma vez que são ainda incertos os ativos que serão submetidos à massa. Intime-se para iniciar o desempenho de suas funções e para que se manifeste acerca da possibilidade de continuação provisória das atividades do falido, ou, se for o caso, proceda ao lacre do estabelecimento.

Requisitem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos do falido, observando-se as rotinas constantes na Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça.

Retornem para diligência no INFOJUD para solicitar as três últimas declarações de bens da falida. Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência. Publique-se o edital, contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação dos credores.

P.I. Dê-se ciência pessoal ao Administrador Judicial e à Curadoria de Massas Falidas.

Rio de Janeiro, 06/08/2019.

Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **446X.S6VR.XX28.UTE2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos